

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**NEOLIBERALISMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO**

N438

Neoliberalismo, inteligência artificial e precarização do trabalho [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Priscila Cupello, Emmanoel Boff e Daniel Nascimento – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-399-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

NEOLIBERALISMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

O TRABALHO DIGITAL E AS PLATAFORMAS COMO AGENTES DA PRECARIZAÇÃO: A “UBERIZAÇÃO” DO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO E OS NOVOS CONTORNOS DA EXPLORAÇÃO.

DIGITAL WORK AND PLATFORMS AS AGENTS OF PRECARIOUSNESS: THE “UBERIZATION” OF THE BRAZILIAN LABOR MARKET AND THE NEW CONTOURS OF EXPLOITATION.

Felipe Benegas Silva

Resumo

O presente trabalho busca elucidar os dilemas e desafios jurídicos que surgem nas novas relações laborais. O avanço das tecnologias digitais e a difusão das plataformas de intermediação de serviços instauraram novas formas de organização do trabalho, associadas frequentemente ao discurso da autonomia individual e maior flexibilidade. No entanto, a experiência concreta da classe trabalhadora revela um cenário marcado pela intensificação da precarização, marcado pela transferência dos custos de produção e pela ausência de resguardo social.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Precarização, Neoliberalismo, Mercado, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to elucidate the legal dilemmas and challenges that arise in new labor relations. The advancement of digital technologies and the spread of service intermediation platforms have introduced new forms of work organization, often associated with the discourse of individual autonomy and greater flexibility. However, the concrete experience of the working class reveals a scenario marked by the intensification of precariousness, marked by the transfer of production costs, and the absence of social protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Precariousness, Neoliberalism, Market, Dignity

RESUMO EXPANDIDO

O trabalho digital e as plataformas como agentes da precarização:
A “uberização” do mercado de trabalho brasileiro e os novos contornos da exploração.

Resumo

O presente trabalho busca elucidar os dilemas e desafios jurídicos que surgem nas novas relações laborais. O avanço das tecnologias digitais e a difusão das plataformas de intermediação de serviços instauraram novas formas de organização do trabalho, associadas frequentemente ao discurso da autonomia individual e maior flexibilidade. No entanto, a experiência concreta da classe trabalhadora revela um cenário marcado pela intensificação da precarização, marcado pela transferência dos custos de produção e pela ausência de proteção social.

A chamada “uberização” transformou o mercado de trabalho brasileiro na medida que transferiu responsabilidades historicamente atribuídas ao empregador para o trabalhador, fragilizando o alcance de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este resumo expandido faz uma análise, sob a ótica jurídica, as consequências da platformização do trabalho no Brasil, apontando as controvérsias na jurisprudência trabalhista e os desafios regulatórios enfrentados no país. Busca-se demonstrar que a precarização promovida pelas plataformas exige respostas normativas e institucionais capazes de assegurar dignidade, proteção social e equidade no mundo do trabalho.

Palavras-chave

Direito do Trabalho; Precarização; Neoliberalismo; Mercado; Dignidade.

Introdução

Nota-se que com o advento da Internet, amplamente difundida em todos os meios sociais, emergiu para os sistemas jurídicos de todo o mundo diversos dilemas. A elevada velocidade na transferência de informações, o exponencial crescimento de sua estrutura de dados e a frequente mudança para novos modos de uso da grande rede colocam os operadores do direito em situações extremamente desafiadoras. Nessa ordem de ideias, afirma-se que a Internet não é uma moda passageira e deve ser vista como um problema novo para a ciência jurídica, “podendo-se asseverar que a Revolução Digital trará, para esta última, impactos tão ou mais consideráveis do que aqueles que foram ocasionados pela Revolução Industrial”.¹ Ainda, já se discute a existência de uma nova geração de direitos e liberdades, onde a Internet estaria enquadrada, caracterizada como um direito de quarta geração, onde são definidos como sendo direitos em fase de reconhecimento

referentes ao campo da manipulação genética, da bioética e das novas tecnologias da comunicação². São diversos os debates tratados no que tange a Internet, passando por crimes cibernéticos, contratos eletrônicos, proteção dos direitos do consumidor, tributação de serviços prestados através da grande rede. Entre esses assuntos, um relevante tema a ser discutido é quanto a proteção à privacidade nesse meio digital. Dito isto, quando se fala de privacidade, busca-se tratar de um direito constitucionalmente tutelado, o que vem a demonstrar, a olhos mais despreparados, ser de maneira razoavelmente fácil a proteção de tal garantia fundamental. Contudo, quando se transporta tal direito para o mundo da Internet, o estudo da teoria e da prática forense demonstra que essa assertiva não prospera, devido a existência de casos em que ocorre a perturbação da privacidade não apenas de pessoas enquanto indivíduos, mas também como coletividade, até o patamar de nação.

Palavras-chave

Trabalho digital; Uberização; Plataformas digitais; Precarização; Direito do trabalho; Subordinação algorítmica.

Introdução

O mundo do trabalho vem passando por profundas transformações, impulsionadas pela reestruturação produtiva e pela incorporação das tecnologias digitais. No Brasil, a expansão de plataformas como Uber, iFood, 99 e Rappi tornou-se um marco das novas formas de contratação, consolidando um modelo de intermediação de mão de obra que redefine as fronteiras entre trabalho autônomo e subordinado.

Esse processo, denominado “uberização”, associa-se a uma lógica de flexibilização que, ao mesmo tempo em que amplia o acesso a ocupações para milhares de pessoas, impõe novos contornos de exploração, precarizando as condições laborais (ABÍLIO, 2021ⁱ). O debate jurídico sobre a natureza das relações entre plataformas e trabalhadores é um dos mais relevantes da atualidade, alcançando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Enquanto a CLT estabelece parâmetros claros para a caracterização da relação de emprego — pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação —, a realidade das plataformas desafia essa tipificação, uma vez que o controle não se dá por ordens diretas, mas pela chamada “gestão algorítmica” (RUFINO, 2024ⁱⁱ). A ausência de vínculo formal exclui os trabalhadores de direitos como férias, 13º salário, FGTS e cobertura previdenciária, promovendo uma precarização estrutural do trabalho.

1. O conceito de “uberização” e a plataformação do trabalho

O termo “uberização” foi amplamente discutido por Abílio (2021, p. 5), que a define como um processo de “transformação estrutural do mercado de trabalho, no qual a autonomia aparente do trabalhador é atravessada por mecanismos intensos de controle e avaliação digital”.

Do ponto de vista jurídico, trata-se de um regime híbrido: embora formalmente classificado como autônomo, o trabalhador de plataforma apresenta características de empregado. Essa realidade levou parte da doutrina a reconhecer a “subordinação algorítmica”, em que o poder diretivo da empresa se exerce por meio de sistemas digitais que determinam rotas, preços e até mesmo sanções.

A uberização intensifica a precarização ao deslocar riscos e responsabilidades empresariais para o trabalhador. Como destaca Franco, Ferraz e Ferraz (2023, p. 12), “a plataformaização não apenas intermedeia, mas redefine as formas de extração de valor, transferindo custos e responsabilidades para o trabalhador individualizado”.

Esse fenômeno confronta diretamente a lógica protetiva do Direito do Trabalho. O art. 7º da Constituição de 1988 assegura direitos sociais básicos, como jornada limitada, repouso semanal e proteção previdenciária. No entanto, motoristas e entregadores de aplicativos ficam à margem desse sistema.

2. Jurisprudência trabalhista no Brasil

A Justiça do Trabalho tem oscilado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício em plataformas digitais. O TST, em decisões recentes, tem entendido que não há subordinação jurídica direta, afastando o vínculo empregatício entre motoristas e empresas como Uber (TST, 2024). Por outro lado, alguns Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) já reconheceram o vínculo, especialmente em casos de entregadores, considerando que a gestão algorítmica equivale a poder diretivo (TRT-3, 2023).

No STF, a questão chegou em 2024 sob repercussão geral. Durante audiência pública, realizada em dezembro, ministros ouviram especialistas, sindicatos e representantes de plataformas (STF, 2024). A decisão final poderá uniformizar a interpretação constitucional da matéria.

3. Regulação e propostas legislativas

A ausência de consenso jurisprudencial impulsionou a criação de propostas normativas. O Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 pretende instituir um regime específico para trabalhadores de aplicativos, prevendo contribuição previdenciária e garantias mínimas.

A OIT (2021, p. 47) recomenda que países adotem regulações que assegurem “proteção social universal e direitos coletivos básicos”, enfatizando a necessidade de transparência dos algoritmos. A União Europeia aprovou, em 2023, uma diretiva sobre trabalho em plataformas que poderá inspirar o legislador brasileiro.

4. Novos contornos da exploração: subordinação algorítmica e intensificação do trabalho

A exploração contemporânea vai além do salário insuficiente. Pulignano et al. (2024, p. 9) demonstram que a autonomia prometida pelas plataformas é ilusória, pois

“regimes sócio-técnicos estruturam não apenas o tempo de trabalho, mas também a forma de organização e competição entre trabalhadores”.

Esse modelo, centrado em métricas de desempenho e avaliações de clientes, intensifica a dependência econômica, produzindo jornadas extensas e naturalizando a informalidade. Além disso, a lógica de plataformas já se expande para setores como educação e saúde (VENCO, 2019), revelando a tendência de generalização da precarização digital.

Metodologia

Utilizou-se os métodos clássicos da pesquisa em doutrinas, como também casos práticos referentes ao tema, além da pesquisa em artigos publicados na própria Internet, um dos objetos de estudo do presente trabalho.

Conclusão

A análise do trabalho digital mediado por plataformas revela que a “uberização” não constitui apenas inovação tecnológica, mas uma nova etapa da precarização e da exploração laboral. A aparente autonomia oculta relações de dependência econômica e subordinação algorítmica que desafiam os parâmetros tradicionais da CLT.

A ausência de uniformidade nas decisões judiciais e a limitação da jurisprudência do TST demonstram a necessidade de intervenção normativa clara. O STF terá papel relevante no julgamento de repercussão geral, mas a solução mais abrangente depende de regulação legislativa, como aponta o PLP 12/2024.

Conclui-se que o Direito do Trabalho deve reafirmar sua função histórica de proteção, garantindo que o avanço tecnológico se dê em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana estabelecidos no artigo 1º, inciso III e do valor social do trabalho instituído no artigo 1º, inciso IV.

É necessária uma maior regulamentação das plataformas digitais, a fim de proporcionar maior condição para compatibilizar inovação com justiça social.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludmila C. *Uberização e plataformização do trabalho no Brasil*. Sociologia, v. 83, n. 1, 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 12/2024. Câmara dos Deputados, Brasília, 2024.
- FRANCO, David S.; FERRAZ, Deise L. da S.; FERRAZ, Janaynna M. *Uberization Political Economy: Worker Exploitation Regarding Three Forms of Work Intermediation in Platform Companies*. Revista Osório, 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *The Role of Digital Labour Platforms in Transforming the World of Work*. Genebra: OIT, 2021.
- PULIGNANO, Valeria; GRIMSHAW, Damian; DOMECKA, Markieta; VERMEERBERGEN, Lander. *Why does unpaid labour vary among digital labour platforms?* Work, Employment & Society, v. 38, n. 1, 2024.
- RUFINO, Pedro R. dos S. *A precarização do trabalho dos motoristas de aplicativo*. Revista Eletrônica de Estudos Regionais, 2024.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Audiência pública sobre vínculo empregatício em plataformas digitais. Brasília, 2024.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Acórdãos da 4ª Turma sobre motoristas de aplicativo. Brasília, 2024–2025.
- VENCO, Selma. *Uberization of work: a new phenomenon among schoolteachers in São Paulo State, Brazil?* Cadernos de Saúde Pública, v. 35, supl. 1, 2019.